



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003551/97-97
Recurso nº 340.660 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.510 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente IGT DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/04/1997

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade do auto de infração, com base em erro na identificação do sujeito passivo, não deve prosperar, uma vez que a hipótese de incidência da multa aplica-se tanto ao importador como ao adquirente de mercadoria no mercado interno, haja vista que o tipo penal da infração é múltiplo (contém várias ações) e uma delas é a seguinte - entregar a consumo produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de nota fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/04/1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. CARTA DE CORREÇÃO.

Carta de correção de documento fiscal é procedimento amparado no ordenamento jurídico nacional e seu uso não pode ser vedado senão nas hipóteses enumeradas na norma de regência da matéria.


Recurso Voluntário Provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

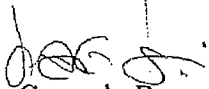
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do auto de infração. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luiz Roberto Domingo votaram pelas conclusões. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado

4

(Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator


Tarásio Campelo Borges - Redator Designado

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinto Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Contra a empresa em epigrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.91/93, em razão de o estabelecimento ter dado a saída de produto de procedência estrangeira, conforme Nota Fiscal nº 175 de fl. 02, emitida em favor da "São Paulo – Rio Máquinas Ltda", localizada em VITÓRIA/ES, cuja entrada não se encontra escriturada nos livros fiscais da autuada, também inexistindo qualquer documentação comprobatória da entrada regular dos produtos na empresa.

Conseqüentemente, a fiscalização aplicou a multa prevista no artigo 365-I do RPI/82, resultando na constituição de um crédito tributário no valor de R\$ 21 200,00.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls 99/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/124, alegando, basicamente, que os produtos saídos correspondem aos itens 02 e 03 da Nota Fiscal nº 37 (fl 117), emitida pela Copag da Amazônia S/A, que os teria regularmente importados através da DI 019.813 de 02/07/96, cuja comunicação de retificação (fl. 120), quanto aos números de série dos indigitadas máquinas, teria sido desconsiderado pela fiscalização, bem como a Comunicação de Irregularidades em Documento Fiscal, de fl. 124, que a impugnante enviou para a adquirente.

Portanto, por se tratar de operação interna cujo tratamento fiscal foi regularmente seguido, tanto pela vendedora/importadora quanto pela impugnante, não poderia o Fisco exigir multa regulamentar de um fato que a impugnante não deu causa. Além disso, é unânime a jurisprudência quanto à impossibilidade de ser imputada a multa em questão quando não estiver devidamente comprovada, em primeiro lugar, que houve

internação de mercadoria de forma irregular e, em segundo lugar, que o adquirente tinha conhecimento dessa irregularidade. Assim, concluiu requerendo a decretação da total nulidade do Auto de Infração, face à inequívoca falta de comprovação dos fatos alegados pela fiscalização.

A DRJ/SPO, então competente para apreciar a referida impugnação, observou que, se os números de série dos equipamentos das notas fiscais (nº 37 da Copag e nº 175 da IGT) passavam a coincidir, considerando-se a retificação de fls. 120, o mesmo deixava de ocorrer com a descrição dos produtos, o que teria gerado o documento de fl 124. Ato contínuo, o processo foi baixado em diligência para que fosse verificado se os equipamentos da DI nº 019813/96 e das citadas Notas Fiscais eram efetivamente os mesmos, conforme fls.126/128.

De acordo com os documentos de fls. 130/240, foram realizadas diligências pela DRF/VITÓRIA, inclusive com vistoria física das máquinas, pois estas foram apreendidas junto à empresa São Paulo - Rio Máquinas Ltda e estavam sob a guarda do Departamento da Polícia Federal no Espírito Santo, e pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus, que analisou toda a documentação referente à DI 019.813 de 02/07/96.

Retornando o processo para a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, esta sintetizou o resultado na Informação de fl. 241, como reproduzido a seguir:

“Para melhor entendimento, confrontamos, a Nota Fiscal nº 0175 – de 09-04-97, emitida pela IGT do Brasil Ltda, fls. 02, e a 0037 de 19-07-96, emitida pela COPAG Amazônica Ltda, fls. 228, concluindo que são máquinas para jogos eletrônicos de salão, mas diferentes, quando na realidade os dois equipamentos transacionados pelas empresas envolvidas deveriam ser idênticos.”

Intimada a se manifestar, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99, o contribuinte reiterou, às fls. 249/251, o disposto na impugnação apresentada, ressaltando que tanto a comunicação de incorreção emitida pela Copag, relativa à Nota Fiscal nº 037, como a comunicação de irregularidade referente à Nota Fiscal nº 175, enviada pela impugnante, provam que as máquinas ali constantes são absolutamente idênticas, portanto, apesar do entendimento da fiscalização restou amplamente provado a absoluta impertinência da autuação.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 09/04/1997

Ementa: PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Comprovado nos autos que o estabelecimento promoveu a saída de produto de procedência estrangeira sem prova de sua regular aquisição no mercado interno, ou de sua importação, é cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 365-I do RPI/82.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 307 e seguintes, onde repete alguns dos argumentos apresentados na impugnação, porém agora invoca nulidade do auto de infração (por falta de subsunção do fato à norma e por equívoco na eleição do sujeito passivo); irresigna-se contra o percentual da multa aplicada e contra os juros sobre a multa; por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência da ação fiscal.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 352.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há uma preliminar de nulidade do auto de infração, por dois motivos: falta de subsunção do fato à norma, uma vez que a importação das máquinas para jogos eletrônicos de salão foi efetivada de forma regular pela importadora que revendeu as máquinas à recorrente, e em virtude de equívoco na identificação do sujeito passivo, porquanto o art. 365, I, do RPI/82 contém penalidade dirigida ao importador, e não ao adquirente de mercadoria no mercado interno; no mérito, há sustentação de que as cartas de correção emitidas pela importadora e pela recorrente teriam sanado os equívocos nas notas fiscais das empresas, inclusive possibilitando a localização das máquinas pelos seus números de série, nas diligências efetuadas. Por fim, há irresignação em face do percentual da multa aplicada e dos juros sobre a multa.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

A preliminar de nulidade do auto de infração por falta de subsunção do fato à norma, ao argumento de que a importação das máquinas para jogos eletrônicos de salão foi efetivada de forma regular pela importadora que revendeu as máquinas à recorrente confunde-se com o mérito, pois o exame dos eventos ocorridos é *conditio sine qua non* para tanto, e bem por isso deve ser apreciada quando do exame da questão central.

Com respeito ao erro na identificação do sujeito passivo, fundada no fato de a imputação ter base no art. 365, I, do RPI/82, **penso não ser correto afirmar que o alentado dispositivo aplica-se somente ao importador, e não ao adquirente de mercadoria no mercado interno, pois o tipo penal da infração é múltiplo** (contém várias ações) e uma delas é a seguinte - entregar a consumo produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de nota fiscal - que é justamente o afirmado pela autoridade fazendária. Ou seja, não só o produto introduzido clandestinamente no País ou importado de forma irregular ou com fraude está no tipo penal,

também está aquele que entrou no estabelecimento, dele saiu ou nele permaneceu sem a respectiva declaração de importação, guia de licitação ou nota fiscal.

Dito isso, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, cumpre dizer que após as diligências efetuadas em Manaus-AM, Vitória-ES e São Paulo-SP, pode-se dizer que as máquinas vistoriadas em Vitória-ES são máquinas para jogos eletrônicos de salão da mesma espécie das importadas pela Copag da Amazônia S/A, pois apesar de não haver número de série na declaração de importação utilizada pela empresa, a descrição das mercadorias aposta na DI, fl. 208, permite fazer a ligação da declaração de importação à nota fiscal da Copag, fl. 117, porém, para ser possível a ligação com as máquinas revendidas pela recorrente, nota fiscal de fl. 121, é forçoso levar em consideração as duas cartas de correção (fls. 120 da Copag e 124 da IGT). Nesse ponto, ao meu ver, está o maior problema dos autos, pois a recorrente não logrou comprovar que as cartas de correção não foram emitidas adrede, logo depois de as mercadorias chegarem a seus destinos. Ou seja, durante o percurso entre os estabelecimentos que revendiam as mercadorias e os de seus adquirentes sempre havia notas fiscais que não espelhavam exatamente as mercadorias transportadas e que ora estão a causar esse problema de identidade.

Nessa conjuntura, a imputação do Fisco federal mostra-se procedente, porquanto a documentação apresentada, ao meu ver, não é hábil para demonstrar, com certeza absoluta, que a mercadoria estrangeira que foi comercializada pela recorrente estava acompanhada de nota fiscal.

A irrisignação contra o percentual da multa prevista em lei consubstancia-se em alegação de inconstitucionalidade de lei, a qual não pode ser apreciada em sede administrativa devido ao princípio da unicidade de jurisdição, que consagra tal prerrogativa no País apenas ao Poder Judiciário.

Relativamente aos juros moratórios, nota-se que não foram lançados juros no auto de infração, assim eles são devidos apenas a partir do vencimento da multa aplicada, o que é de todo razoável, ante a resistência da recorrente em adimplir o crédito tributário lançado originariamente.

Posto isso, voto por REJEITAR a preliminar e DESPROVER o apelo.


Corinto Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator Designado

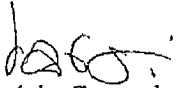
Peço vênha ao eminente relator para discordar de suas conclusões acerca do insucesso da ora recorrente quanto à necessária produção de prova do comércio de determinadas mercadorias estrangeiras devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais.



Com efeito, está consignado no voto vencido “[...] que após as diligências efetuadas em Manaus-AM, Vitória-ES e São Paulo-SP, pode-se dizer que as máquinas vistoriadas em Vitória-ES são máquinas para jogos eletrônicos de salão da mesma espécie das importadas pela Copag da Amazônia S/A, pois apesar de não haver número de série na declaração de importação utilizada pela empresa, a descrição das mercadorias aposta na DI, fl. 208, permite fazer a ligação da declaração de importação à nota fiscal da Copag, fl. 117, porém, para ser possível a ligação com as máquinas revendidas pela recorrente, nota fiscal de fl. 121, é forçoso levar em consideração as duas cartas de correção (fls. 120 da Copag e 124 da IGT).”

Nada obstante, o uso de carta de correção é procedimento amparado no ordenamento jurídico nacional e as pretendidas retificações de documentos fiscais de folhas 120 e 124 estão sendo sumariamente rejeitadas pela Fazenda Nacional sem que se aponte qual dispositivo da legislação que rege essa matéria teria sido desrespeitado pelo sujeito passivo daquela obrigação tributária acessória.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso voluntário.


Tarásio Campelo Borges



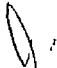
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 10314.003551/97-97
Interessado(a) : IGT DO BRASIL LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional